



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

Art. 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a remoção de poste de concreto ou de madeira que esteja impedindo o exercício do direito de propriedade ou que esteja em estado precário, torto, inclinado ou em desuso, sem qualquer custo ao usuário.

§ 1º A solicitação do consumidor deverá conter justificativa que demonstre a necessidade da remoção ou deslocamento.

§ 2º A remoção ou deslocamento dos postes ou redes de distribuição de energia elétrica deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias após a solicitação.

Art. 2º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Estado de Santa Catarina.

§ 1º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

§ 2º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 3º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Art. 4º Caberá aos Municípios fiscalizarem o cumprimento disposto nesta lei e em caso de descumprimento deverá ser aplicada as seguintes penalizações.

§ 1º à empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

§ 2º à empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 15 (quinze) VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual,

para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta Lei.

Art 5º O prazo para implementação total do realinhamento dos fios ou a remoção dos excedentes será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei em entra em vigor 45(quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação desta lei no que couber para execução das demandas entre cidadãos e Município.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, deve-se ressaltar que o presente projeto de lei visa corrigir dois grandes problemas que causam grandes constrangimentos a população, o primeiro deles, é uma grave distorção que vem tomando conta das ruas dos municípios do estado com o abandono de cabos e fios soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, tv a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições; outro é a cobrança para a remoção ou deslocamento de postes quando estes impedem o exercício regular do direito de propriedade.

É notório que, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são condutores de energia elétrica e podem, facilmente, eletrocutar um transeunte, levando-o inclusive à morte.

Não obstante, importante ressaltar que esta propositura está em total consonância com a legislação e regulamentação federal vigente, na qual se destaca o Parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 9.472/97, que dispõe que cabe ao órgão regulador (ANEEL) definir as condições ao adequado atendimento no respectivo disposto e também se destaca o artigo 9º da Resolução ANEEL nº 581/2002, que dispõe caber às distribuidoras (detentoras da infraestrutura) estabelecer em seus contratos de compartilhamento, cláusulas que definam responsabilidades por eventuais danos e que assegurem a prerrogativa de fiscalizar obras de ocupantes, tanto na implantação quanto na manutenção.

A lei se baseia na própria Constituição Federal em especial nos artigos 23, VI, e 24, VIII, os quais estabelece que compete ao Estado legislar sobre matéria que dizem respeito ao direito ao cidadão a viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, livres da poluição visual ocasionada pela fiação solta, fragmentada, pendurada, amarrada e enrolada nos postes, bem como legislar em defesa do consumidor quando lesado em seus direitos de propriedade.

Dessa forma, o presente projeto de Lei, visa garantir mais segurança à população, amenizar o impacto visual ruim que prejudica a paisagem, além de evitar acidentes e assegurar a organização do espaço urbano, bem como priorizar as relações de consumo.

Nesse espeque, cabe colacionar decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a qual ratifica do direito do consumidor:

Como supramencionado, requereu o autor a retirada/remoção/reposicionamento do poste de energia, por entender que a atual localização viola o seu direito de propriedade, positivado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição da República, e no art. 1.228, do Código Civil.

...

Nesse sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça já decidiu:
ACÓRDÃO EMENTA: CONTRATO DE SEGURO – SUB-ROGAÇÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA-CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS-QUEDA DE ENERGIA-EQUIPAMENTOS DANIFICADOS-NEXO DE CAUSALIDADE-REQUISITOS PREENCHIDOS-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS DEVIDOS – RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. 1. Em se tratando de responsabilidade objetiva, há o dever de indenizar independentemente da existência de culpa da concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Comprovados o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária de serviço

público e o dano, mostra-se inequívoca a responsabilidade civil, cabendo a prestadora do serviço indenizar a parte pelos prejuízos sofridos, considerando que não há prova nos autos de qualquer excludente. 3. O segurador tem direito, quanto efetua o pagamento da indenização a requerer a restituição dos valores e ajuizar a ação contra o causador do dano. 4. A Resolução nº 414/2010 da ANEEL trata-se de um ato administrativo normativo, não podendo restringir a responsabilidade da concessionária de serviço público de energia elétrica em detrimento da Constituição Federal. (TJES, Classe: Apelação, 24090320664, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR - Relator Substituto: RODRIGO FERREIRA MIRANDA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2016, Data da Publicação no Diário: 07/12/2016)

...

Assim, conforme entendimento jurisprudencial, sendo a Constituição da República um instrumento normativo hierarquicamente superior à Resolução nº 414/2010 da ANEEL, o direito de propriedade do autor deve se sobrepor, devendo a concessionária ré arcar com os custos da retirada/remoção/reposicionamento do poste. Por fim, ressalto que ainda não foi analisado o pedido de tutela provisória de urgência, motivo pelo qual passo a fazê-lo. O instituto da antecipação de tutela resta previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e representa a possibilidade garantida ao órgão jurisdicional de, no limiar do procedimento jurisdicional, antecipar um ou vários dos efeitos prováveis da sentença de procedência dos pedidos deduzidos pelos interessados, no intuito de se tornar efetiva a prestação jurisdicional, evitando-se que a demora da solução dos conflitos, ainda que normal em razão das formalidades essenciais do processo, possa levar a perda do direito debatido em Juízo. A concessão da tutela antecipada, depende, contudo, que o juiz disponha, nos autos, de prova inequívoca que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analisando o pedido formulado e suas argumentações, verifico que não há elementos que, em princípio, desabonem as assertivas iniciais, tendo em vista que a autora apresentou notificação da Prefeitura de Vitória, informando a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade do muro (fls. 26/28), bem como laudo de vistoria, demonstrando as irregularidades da edificação (fls. 29/35), documentos esses que convencem este juízo, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito. Por sua vez, o perigo de dano encontra-se no fato de que o autor tem violado o seu direito de propriedade, porquanto não pode usar e gozar do imóvel como bem entender, havendo, sobretudo, o risco maior do muro de arrimo que circunda sua residência desmoronar, colocando em risco a vida do requerente e de terceiros, porquanto a localização do poste impede a regularização da obra. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para o fim de determinar que a ré retire/remova/reposicione o poste
0027994-10.2015.8.08.0024 DATA DO JULGAMENTO: 15/03/2017

ACÓRDÃO EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REMOÇÃO DE POSTE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. RESTRIÇÃO EXCESSIVA AO USO DO IMÓVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA DE PASSAGEM. NÃO

COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 102, inciso XIII, §2º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL caracteriza-se como um instrumento normativo hierarquicamente inferior não podendo ser suscitado para eximir a concessionária de sua responsabilidade se, no caso, houver patente violação a direito constitucionalmente assegurado. 2. É de responsabilidade da concessionária a retirada de poste que inviabiliza o exercício do direito de propriedade, sobretudo quando não há comprovação de que o proprietário tenha consentido com a instalação do poste dentro do imóvel. 3. Assim, a remoção do poste será devida sem que o custo seja repassado para o proprietário, se for efetivamente necessária e se, houver violação a direito constitucionalmente assegurado. (TJES, Classe: Apelação, 8110003798, Relator: SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/02/2017, Data da Publicação no Diário: 24/02/2017)

Dessa forma, após a explanação acima, apresento, assim, a presente proposição legislativa, oportunidade em que solicita-se apoio aos demais parlamentares desta Casa para aprovação do presente projeto.

Sala da Sessões,

Deputado Sérgio Guimarães



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 27/03/2024, às 17:31.
